

# **CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.**

CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68

---

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO**

**CONCORRÊNCIA N. 003/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO 033/2025**

A **ELETRO TARTARI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada pelo CNPJ n. 15.062.235/0003-47, situada à Av. Miguel Sutil, n. 14477 Sala 03, Bairro Porto, Cuiabá-MT, empresa líder, consorciada com a empresa **ENGESERV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 07.646.867/0001-68, situada na Av. Miguel Sutil, nº 14477 A, Bairro Porto, Cuiabá - MT através dos seus representantes abaixo assinado, vem à presença de V. Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL**, fazendo-o nos seguintes termos:

## **1. – DO RECEBIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Alto Paraguai – MT, tornou público o Edital da Concorrência nº 003/2025, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REDE, DERIVAÇÃO E POSTO DE TRANSFORMAÇÃO TRIFÁSICO – 112,5KVA, 34,5KV – 220/127, NO DISTRITO CAPÃO VERDE, NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI - MT.**

O controle social das atividades da Administração Pública, previsto do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, **busca garantir o amplo exercício do direito de petição**, de modo que cabe a Administração Pública garantir e facilitar o exercício deste controle social.

Por tal razão o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão do Plenário nº 2266/2011**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, dispõe sobre a irregularidade na exigência de apresentação física de Impugnações, vejamos:

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.

Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).

# CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68

“6.1.7) vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo nº 7485/989/19, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela ilegalidade da exigência de protocolo físico da impugnação, *ipsis litteris*:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO RESTRITIVO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO AO VALOR DA PROPOSTA DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE REGRAS NO EDITAL SOBRE SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade ao disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. 2. Impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.*

Durante o voto o nobre Conselheiro do TCE/SP afirmou que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, vejamos:

*“Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.”*

Assim, encaminha esta Impugnação ao Edital para o endereço de e-mail que consta no instrumento convocatório (licitacao@altoparaguai.mt.gov.br), **momento em que requer desde já que a presente Impugnação seja considerada protocolada de modo correto.**

## 2. – QUANTO AO PRAZO PARA IMPUGNAR O EDITAL

Prevê o item 4 do Edital:

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.

Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).

# **CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.**

CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68

1) Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei 14133/2021).

Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública deve ser considerada plenamente TEMPESTIVA.

### **3. DOS ITENS IMPUGNADOS**

Os itens objeto da presente peça, referem-se a algumas das exigências previstas no **Item 17.2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitens 17.2.1.3, 17.2.1.4 e 17.2.1.5,** quais sejam:

**17.2.1.3.** Será obrigatório sobe pena de desclassificação do certame aos proponentes a visita técnica para examinar os locais das futuras obras, e obter para si, às suas expensas, sua responsabilidade e risco, todas as informações e verificações que possam ser necessárias para a preparação de suas propostas, não podendo as proponentes, em hipótese alguma, propor modificações nos prazos ou condições estipuladas, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a influência de dados e/ou informações sobre os sítios da obra.

**17.2.1.4.** Será obrigatório a entrega do termo de visita técnica assinada pelo engenheiro fiscal da Prefeitura municipal de Alto Paraguai - MT, sob pena de desclassificação do certame no caso de não entrega do documento junto aos documentos de habilitação do certame.

**17.2.1.5.** O termo de visita Técnica terá que ser assinado com data anterior ao do início do certame.

Destaca-se a exigência de apresentação de atestado de visita técnica sob a pena de desclassificação do proponente no certame.

Tem-se que, tais exigências constituem medidas excessivas e descabida para este certame.

### **4. – RAZÕES DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Temos que, as disposições do Termo de Referência ora impugnadas, às quais se demonstram extremamente excessivas e descabidas, por sua vez, ocasionam restrição à competitividade além dos princípios basilares da isonomia, do livre acesso dos licitantes e contratação mais vantajosa, conforme exposto a seguir:

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.

Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).

# **CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.**

CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68

---

## **Exigência contida no Item 17.2.1.3, 17.2.1.4 e 17.2.1.5 que cita a obrigatoriedade da Visita Técnica.**

A licitante, ora impugnante, participou de dezenas de licitações e não é a primeira vez que se depara com este tipo de exigência técnica no edital, porém impugna – se o Edital para que tal exigência seja retirada do mesmo, tendo a possibilidade de apresentação de declaração de pleno conhecimento, isentado a autarquia de futuras contestações, conforme é feito nos demais certames em quais participamos.

Contudo, por se tratar de uma exigência que pode impedir licitantes de participar do certame, possui séria e relevante importância na competitividade do certame, haja vista a impossibilidade de cumprimento, através de atestados de capacidade técnica, do preenchimento de tal hipótese.

Além do mais, alterar a exigência deste item irá proporcionar acesso de um número maior de fornecedores, ensejando a possibilidade de contratação mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, tal disposição do Edital torna-se extremamente excessiva e descabida, ocasionando restrição à competitividade, além dos princípios basilares da isonomia, do livre acesso dos licitantes e contratação mais vantajosa:

***Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)***

***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato. (grifamos)***

*Data máxima vênia*”, temos que o atendimento satisfatório ao objeto da licitação, necessário se faz estabelecer especificações e parâmetros necessários, convenientes e suficientes para atingimento do fim esperado na licitação, onde, no caso em tela, é

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.

Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).

# CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68

desnecessário a exigência de visita técnica para este item, ante a insignificância técnica e financeira do mesmo, de modo a possibilitar a participação de maior número possível de licitantes, ampliando a probabilidade deste ente administrativo, em efetuar a contratação mais vantajosa.

Amparando os argumentos acima descritos, temos as celebres lições traçadas pelo Mestre, Marçal Justen Filho, na obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005:

*p. 52. “ ... o STJ já decidiu que: “As regras do procedimento licitatório, devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS n. 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)*

*p. 303. “...São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo.”*

*p. 304. “..Quando a CF/88, no art. 37, inc.XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.*

...

**Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a medida adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.**

*Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido.*

*p. 337. Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamento. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”*

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.

Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).

# **CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.**

CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68

---

Verificamos assim, que referida exigência do Edital ultrapassa a utilidade e necessidade para o caso concreto, esvaziando a possibilidade da ampla concorrência no certame e inviabilizando a competitividade e possibilidade de melhor contratação para a administração pública.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que:

“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”. Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.

Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).

# **CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.**

CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68

---

para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”. TCU, Acórdão nº748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.

Dessa forma, temos que, tais exigências não possuem relevância técnica, valor significativo e nem enquadramento das recomendações técnicas, para ser condicionante da habilitação técnica das licitantes no certame, afrontando os fatos, argumentos e fundamentos acima indicados.

Por fim, requer o recebimento desta Impugnação por e-mail (indicado no edital), em razão da viabilização da acessibilidade e o direito constitucional de petição, contraditório e ampla defesa

## **5. – DO PEDIDO**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório (Termo de Referência) para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 27 de agosto de 2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados e participação do maior número de participantes.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Agente de Contratação e em seguida remeta-se imediatamente a autoridade superior competente para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Ante o exposto, requer seja dado PROCEDÊNCIA a presente IMPUGNAÇÃO, no sentido de ser retificado o Edital nos termos acima indicados, fazendo excluir a obrigatoriedade da Visita Técnica e possibilitando a apresentação da Declaração de Pleno Conhecimento e ou Abstenção de Visita Técnica: **Item 17.2.1.3, 17.2.1.4 e 17.2.1.5.5**, por ser medida da mais lúdima justiça

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.

Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).

# **CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI LTDA & ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.**

**CNPJ: 15.062.235/0003-47 - CNPJ: 07.646.867/0001-68**

---

Requer-se que ao final no caso da remota possibilidade do improvimento da presente Impugnação que seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá / Alto Paraguai – MT, 21 de agosto de 2025.

---

ELETRO TARTARI LTDA – CNPJ: 15.062.235/0003-47  
ARLETE TEREZINHA DELLA TORRE TARTARI  
RG.1.066.330-0 SSP/PR - CPF. 345.959.451-91  
SÓCIA PROPRIETÁRIA

---

ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA  
JANDRA LIMA O. TARTARI  
SÓCIA PROPRIETÁRIA  
RG. 0995657-3 SSP/MT - CPF.667.818.921-34

---

ENGESERV ENG. E CONSULTORIA LTDA.  
JULIANA R. FIGUERÊDO TARTARI  
SÓCIA PROP. E RESP. TÉCNICO  
Eng.<sup>a</sup>. Eletricista e de Segurança do Trabalho  
RG.26352621 SEJUSP / MT – CPF. 938.639.421-91  
CREA/MT-RN 1200212495

---

**CONSÓRCIO - ELETRO TARTARI & ENGESERV ENGENHARIA.**

Av. Miguel Sutil n.º 14.477 A, Bairro: Porto – CEP: 78.025-700 – Cuiabá – MT.  
Tel.: (65) 3637-8000 / 3333 – e-mail: [tartariengenharia@gmail.com](mailto:tartariengenharia@gmail.com) / [silvandır@terra.com.br](mailto:silvandır@terra.com.br).